



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000165/2007-95
Recurso nº 258.613
Resolução nº **2803000.034 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BARRA TUR TRANSPORTES LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, : por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vicepresidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado (fls. 125128) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.9396), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de contribuições previdenciárias patronais, dos empregados, e contribuintes individuais, inclusive as descontadas e não recolhidas. Segundo o Relatório Fiscal as bases ao lançamento foram as Folha de Pagamento (Levantamento F01 e FPS); folha de Pagamento e Livro Diário (Levantamento CON) e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP (Levantamento GFP e GFS). A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de 08.1999 a 12.2004, sendo o lançamento cientificado no dia 22.06.2007 (fls.01).

Em seu recurso, a contribuinte alegou não ocorrência do fato tipificado, bem como equívoco da fiscalização em demonstrar o ocorrido, lançando os créditos por arbitramento indireto e presunções, decadência dos créditos tributários com base em fatos geradores ocorridos nas competências de 08.1999 e 12.2002.

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Apesar de estarem relacionados na folha inicial da NFLD e como comprovante de entrega digital ao contribuinte (fls. 35), os Discriminativo Analítico de Débito-DAD e Discriminativo Sintético de Débito –DSD não encontram-se nos autos, não havendo qualquer ausência de folhas numeradas.

Assim, com a finalidade de observância ao disposto no art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, entendo como necessário que o presente julgamento seja convertido em diligência para solicitar à autoridade preparadora o envio dos documentos faltantes nos autos, dando ciência da juntada dos mesmos ao contribuinte oportunizando-os manifestar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VI - Isso posto, meu voto é para converter o presente julgamento em diligência solicitando-se à autoridade preparadora o envio dos documentos Discriminativo Analítico de Débito-DAD e Discriminativo Sintético de Débito-DSD, referente a NFLD objeto do presente processo, dando ciência da juntada dos mesmos ao contribuinte oportunizando-os manifestar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato -Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 28/09/2011 03:16:38.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/10/2011 e GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP13.0721.11047.V9QZ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B1369FBB863B7C9FF398A5EAEDAD40D128DEBE2A